



U C A M
UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
T i j u c a

**A CELERIDADE NO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO COMO MEIO DE
EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

IVO JERONIMO MONTEIRO SALES

**ALEXANDRE FADEL
ORIENTADOR**

Rio de Janeiro
Setembro / 2011

IVO JERONIMO MONTEIRO SALES

**A CELERIDADE NO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO COMO MEIO DE
EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

Monografia apresentada à
Universidade Cândido Mendes Tijuca
como requisito para obtenção do título
de Especialista em Direito Civil e
Processual Civil.

Banca Examinadora:

ALEXANDRE FADEL
Professor Orientador

JOSÉ FERREIRA LOPES
Professor Orientadora de Metodologia

Rio de Janeiro
Setembro/2011

AGRADECIMENTOS

A Deus pela vida, por ter a oportunidade de aprender, sempre. À minha mãe, por ter sido instrumento Dele e ao meu amigo Bruno Duque, que me incentivou a estudar as Ciências Jurídicas sem nunca me deixar desanimar como operador do Direito.

A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, as lesando no patrimônio, na honra e liberdade.

Rui Barbosa

RESUMO

SALES, Ivo. A Celeridade no Novo Processo Civil Brasileiro como meio de Efetividade da Justiça. Monografia (Especialização em Direito Civil e Processual Civil) Faculdade de Direito da Universidade Cândido Mendes Tijuca. Rio de Janeiro, 2011.

O presente trabalho, busca trazer o histórico do processo no Brasil, desde os tempos do Império, para entender os fatores que refletiam diretamente na demora da prestação jurisdicional e as medidas adotadas na tentativa de curar esse mal. Perpassa pelas Cartas da República e códigos de processo anteriores até chegar ao de 73, quando então se analisa os institutos nele previstos que buscaram acelerar a resposta do Judiciário às demandas da sociedade diante do fenômeno de sua multiplicação. A partir de então se debate com base em diversas publicações, juntamente com o estudo de doutrina e leis, o trato do Estado-Juiz para com o ideário de um processo mais justo, com aplicação do princípio da celeridade. Entendeu-se que, somente a feitura de um novo código, em que pese todas as inovações, não é suficiente para modificar a maneira com a qual se judica no país, mas somente se somar-se ao investimento em infra-estrutura, material e sobretudo em pessoal, com a contratação de servidores e juízes aptos e preparados para então tornar efetiva a justiça.

Palavras- Chave:

Direito - Brasil. Processo Civil. Celeridade. Justiça

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	8
2 - O DIREITO PROCESSUAL	10
2.1 - HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	11
2.2 - A FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	13
2.3 - A MOROSIDADE PROCESSUAL	18
2.4 - AS REFORMAS PROCESSUAIS	24
2.5 - O DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO	27
3 - O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL	30
3.1 - PRESSUPOSTOS E EVOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	30
3.2 - CELERIDADE X SEGURANÇA JURÍDICA	32
3.3 - MECANISMOS DE EXEQUIBILIDADE	33
3.3.1 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE	33
3.3.2 - A TUTELA ANTECIPADA	34
3.3.3 - A REPERCUSSÃO GERAL	34
3.3.4 - A SÚMULA VINCULANTE	35
3.4 - ADOÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS	36
4 - A BUSCA POR UMA JUSTIÇA MAIS EFETIVA	38
4.1 - O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	39
4.1.1 - O PROCEDIMENTO ÚNICO E ADAPTÁVEL	41
4.1.2 - A IRRECORRIBILIDADE EM SEPARADO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	44
4.1.3 - O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	46
5 - CONCLUSÃO	48
6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

LISTA DE ABREVIATURAS

- AIJ - Audiência de Instrução e Julgamento
- CC - Código Civil
- CDC - Código de Proteção e Defesa do Consumidor
- CF - Constituição Federal
- CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça
- CPC - Código de Processo Civil
- CPP - Código de Processo Penal
- EC - Emenda Constitucional
- JE - Juizado Especial
- PL - Projeto de Lei
- STF - Supremo Tribunal Federal

1 - INTRODUÇÃO

O Brasil está prestes a ver transformada sobremaneira sua forma de distribuir justiça, pois encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o PL 166/2010 do Senado Federal que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, norteado pela busca da exequibilidade do que ainda é uma norma constitucional sem a devida correspondência no mundo fático-jurídico, qual seja a razoável duração dos processos, assegurada por meios que garantam a celeridade de sua tramitação e que foi acrescida rol dos direitos fundamentais (artigo 5º), através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que implementou a Reforma do Judiciário.

O presente trabalho busca trazer um entendimento acerca do Princípio da Celeridade e sua aplicação no Processo Civil pátrio como meio para uma justiça mais efetiva. Nesse sentido, este objetiva contextualizar, analisar, mas sobretudo discutir a situação do Judiciário brasileiro e a luta histórica da sociedade, mesmo sem sucesso, até o momento, pela prestação de melhores serviços do Judiciário através do enfrentamento ao grande algoz da justiça, qual seja a morosidade processual.

O tema impõe discussão complexa devido a sua importância, mas se faz precípua conhecer o histórico do Processo Civil no Brasil, onde a partir de então surgem algumas questões a saber: Por que a prestação da jurisdição é tão demorada? Diante disso, quais providências estão sendo tomadas para que o Judiciário distribua uma justiça melhor?

Muito tem se falado e discutido acerca da celeridade, principalmente após a alteração constitucional, mas, no que consiste a busca por um processo mais breve? Como torná-la efetiva no Judiciário brasileiro? O Novo Código de Processo Civil possibilitará essa mudança?

Para tanto, discutir-se-á a evolução do Processo no Brasil, analisando o contexto histórico e as diversas modificações implementadas pelas diversas leis que buscaram modernizá-lo, bem como os Códigos que serviram de principais instrumentos dessa mudança.

Caberá também a observação dessas alterações nas normas processuais, bem como o advento de outras leis que inegavelmente tornaram o Judiciário muito mais próximo do cidadão, ou seria o inverso? A questão que se impõe é que de maneira indiscutível a inafastabilidade prevista constitucionalmente deixou de ser mera letra Magna criando o fenômeno da busca em massa pelo exercício do direito de se obter direitos, qual seja a provocação do Judiciário para a resolução de suas querelas.

Buscar-se-á esclarecer os motivos pelos quais o Estado-Juiz não estava preparado para esse aumento exponencial na quantidade de demandas que a ele foram levadas, resultando na vagarosa prestação jurisdicional, criando o sentimento de injustiça onde deveria haver o contrário e também o que tem sido feito para reverter esse cenário.

Nesse diapasão da busca por um processo de razoável duração, está o Princípio da Celeridade, acerca do qual serão feitas considerações; analisado sua relação antagônica com a segurança jurídica e ainda os instrumentos que o tornam presente no Processo Civil brasileiro na ordem exclusivamente processual e também tecnológica.

E, como não haveria de ser diverso, se analisará a busca pela maior efetividade da justiça que se tenta alcançar com a adoção de um novo Processo Civil no Brasil através de um novo Código à luz da duração razoável do processo alcançada pela observância da celeridade.

A relevância do presente trabalho está na busca de uma maior compreensão do que vem a ser a celeridade processual, realizando uma viagem no tempo e no Processo, para conhecer seus pressupostos, objetivos, meios de execução e sua importância para uma justiça real e efetiva.

Diante da complexidade do assunto e toda sua abrangência, opta-se por uma pesquisa bibliográfica e documental.

2 - O DIREITO PROCESSUAL

Desde a antiguidade o homem tem suas condutas normatizadas, sendo o maior exemplo disso *Os Dez Mandamentos*, através dos quais acredita-se que o próprio Deus estabeleceu comportamentos a serem adotados. E já no Antigo testamento da Bíblia há a previsão de *leis acerca dos servos e homicidas; propriedade; imoralidade e idolatria; e testemunho falso e a injustiça*.¹

Logo, verifica-se que, mesmo há milênios já havia diversos dispositivos que regravam a vida em sociedade, prevendo atitudes positivas, negativas e punições para o seu descumprimento, nos quais enxerga-se facilmente, mesmo que de forma rudimentar, valores atinentes ao respeito, dignidade e justiça.

O senso de justiça faz parte da natureza humana, sem o qual se estaria numa situação de falta de consciência o que remeteria o homem à condição animal primitiva, sem o discernimento necessário à compreensão dos seus atos e consequências.

Atualmente imaginar a vida, sobretudo num mundo multi-globalizado, sem regras é impossível, pois diuturnamente se está diante de normas, tais como "não é permitido estacionar" ou "é proibido fumar" e onde, ao alcance de um clique, pode estar a violação dos direitos de outrem.

Depara-se, portanto, com uma infinidade de normas *gerais e positivas*² que regem a vida social, sendo o seu conjunto chamado de Direito.

¹ ALMEIDA, João Ferreira de. *A Bíblia Sagrada*. Traduzida em Português. Revista e Corrigida no Brasil. São Paulo: Ed. Sociedade Bíblica do Brasil, 1995, p. 70-72.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento* - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 3.

No entanto, tais normas não são suficientes em si, uma vez que a concretude-positividade estática de direitos necessita vida, ou seja, reconhecimento, aplicabilidade e exequibilidade através de um processo.

Para o professor e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Alexandre Câmara, o Direito Processual pode ser definido como o "ramo da ciência jurídica que estuda e regulamenta o exercício, pelo Estado, da função jurisdicional".³

Ousa-se aqui afirmar que o Direito Processual Civil é o ramo do Direito que estuda e possibilita sua aplicação pelo Estado que, através da jurisdição civil, deve solucionar as querelas a ele levadas.

2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Registre-se que o Processo Civil do Brasil não iniciou-se propriamente aqui, mas ainda em Portugal, pois quando do "descobrimento" encontrou-se, portanto, sob a égide das Ordenações Afonsinas, datadas de 1446.

Estas foram substituídas em 1521 pelas Ordenações Manuelinas que vigoraram até 1603, quando então as Ordenações Filipinas⁴ passaram a vigor.

Quando da proclamação da independência do Brasil, ainda se estava sob o amparo das Ordenações Filipinas e mantiveram-se também em vigor as leis portuguesas que não contrariavam a soberania brasileira.

O processo era escrito e composto por fases que se paralisavam quando chegava ao final devendo as partes o impulsionar até o seu deslinde.

Após o advento do Código Comercial de 1850 foi editado o Regulamento nº 737, primeiro Código Processual Nacional que, no entanto, regulava somente o processamento das causas comerciais.

O Decreto 763 de 1890 mandou que se observasse nas causas cíveis o que dispunha o Regulamento nº 737, o que representou um avanço na técnica processual, cujo procedimento era simples e econômico.⁵

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 18ª ed., 2008, p. 5.

⁴ Legislação que provinha de Felipe I e que datava de 1603 encontrando suas fontes históricas no Direito Romano e no Canônico.

Já Constituição de 1891 possibilitou ao Governo Federal e Estados legislarem sobre processo, tendo então sido elaborado o Direito Processual no âmbito da União, aprovado pelo Decreto nº 3.084 de 1898, o qual praticamente todos os Códigos estaduais seguiram, sendo dele adaptações.

Esse sistema não se sustentou, levando o legislador constitucional a, na Carta de 34, instituir o Processo unitário, atribuindo à União a competência privativa para legislar sobre o tema.

Em 1937 com o golpe político de Getúlio Vargas que criou o Estado Novo, no qual anunciou a elaboração da Constituição de 1937, foram suprimidos os direitos políticos, abolidos partidos políticos, levando ao fechamento do Congresso Nacional, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Face à competência privativa da União para legislar sobre Processo, "tornou-se necessária a preparação de um novo Código de Processo Civil; tendo o governo organizado comissões de juristas encarregados daquela tarefa".⁶

Em 1939 foi aprovado o novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 1940 e que, com o passar dos anos, foi alvo de inúmeras alterações, bem como de grande crítica da Doutrina e por esses motivos foi requerida sua substituição.

Para isso foi composta comissão de juristas para a elaboração do anteprojeto de um novo Código, que foi promulgado em 1973 e que vigora até os dias atuais.

No entanto, como no caso do Código de 39, muitas alterações lhe foram feitas, que buscaram a simplificação dos atos e procedimentos para maior agilidade da prestação jurisdicional.

Inúmeras foram as modificações efetuadas no CPC de 73, sobretudo na década de 90, após a EC 45, na tentativa de adequá-lo às necessidades da sociedade, somando-se a isso a edição de leis extravagantes importantes, como a Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); Lei 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor); Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais); Lei 9.307/96 (Lei da arbitragem); e Lei 10.259/01 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais).

⁵ THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 12.

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*, *Teoria Geral do Processo*, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 107.

Diante disso mostrou-se imperioso não mais haver reformas do processo, sejam esparsas ou mesmos pontuais, pois se estaria criando uma Consolidação, o que não se desejava, mas sim um novo Processo Civil e de uma norma regulamentadora, ou seja, um novo Código⁷.

Tecidas as considerações essencialmente históricas, deve-se também ser apresentadas as fases pelas quais passou o Processo Civil pátrio.

Na primeira fase ou imanentista não era apropriado falar-se em Direito Processual, uma vez que não era autônomo, sendo do direito material dependente.

A segunda caracterizou-se pelos estudos que buscaram o entendimento dos preceitos essenciais do Processo como ciência, quando passou a ser considerada sua independência, vindo a integrar o Direito Público. Destacando-se no Brasil, como seus estudiosos: Alfredo Buzaid, Lopes da Costa e Moacyr Amaral Santos.

Por volta de 1940, ainda na segunda fase, transferiu-se para o Brasil Enrico Tullio Liebman, professor titular de Direito Processual Civil da Itália, dando início a um movimento científico no Brasil, tendo como discípulos Alfredo Buzaid e José Frederico Marques. Outros estudiosos também se destacaram, como Moacyr Amaral Santos, José Frederico Marques e Celso Agrícola Barbi, dentre outros.

A fase instrumentalista (terceira), vivenciada nos dias atuais, trouxe a união de esforços para a busca da celeridade na jurisdição, nunca deixando de observar os princípios basilares do processo, que garantem, indubitavelmente a segurança às partes litigantes, destacando-se como grandes processualistas: José Carlos Barbosa Moreira, Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e tantos outros, dentre os quais o jovem e brilhante professor Fredie Didier Júnior.

2.2 A FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Com o advento da Carta de 88, a *Constituição Cidadã*,⁸ modificações importantes na legislação infraconstitucional foram iniciadas, em consequência da

⁷ No Capítulo 4 serão tecidas as observações sobre o Novo Código de Processo Civil - PL nº 166/2010 do Senado Federal.

⁸ Ulysses Silveira Guimarães - Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no *DANC* de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382.

necessária adequação aos princípios democráticos dela basilares e previstos, destacando-se aqui o do Acesso à Justiça, ou também chamado de princípio da inafastabilidade do Judiciário.

No ano de 1990 profunda modificação ocorreu na sociedade brasileira com o surgimento de legislação que normatizou as relações de consumo: O Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, conforme previsto no artigo 5º, XXXII e artigo 170, V da Constituição Federal e 48 das Disposições Transitórias.

O CDC reforça em diversos artigos a questão da prestação da assistência judiciária gratuita àqueles considerados hipossuficientes na relação com os fornecedores/fabricantes, muitas das vezes grandes grupos econômicos.

Considera o consumidor como vulnerável (artigo 4º, I) e como seu direito básico o acesso aos órgãos judiciais (artigo 6º, VII), dentre outros, bem como modifica (para as relações de consumo) o estatuído pelo Código de Processo Civil no que concerne ao ônus probatório, deixando somente de ser dever do postulante (artigo 333, I), podendo ser objeto de inversão (artigo 6º, VIII) quando for reconhecida sua hipossuficiência ou consideradas verossímeis suas alegações, para que a parte que possui maiores condições de produção de prova para o deslinde do feito (fornecedor/fabricante) o faça.

Outras importantes inovações foram trazidas, tais como a interpretação contratual mais favorável ao consumidor (artigo 47); desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28); possibilidade da propositura de qualquer espécie de ação para a defesa de seus direitos; e ainda o que configurou realmente essa facilitação do acesso ao judiciário: a possibilidade da propositura da ação no domicílio do consumidor (artigo 100, I).

Trata-se, portanto, de legislação moderna e uma das mais completas do mundo acerca desse tema, pois aos consumidores concedeu inúmeros direitos, buscando diminuir suas desigualdades ante aos os fornecedores de produtos e serviços.

Hoje, num mundo globalizado, sobretudo com o advento de novas tecnologias e massificação do acesso à rede mundial de computadores, o CDC continua moderno e apto a regular as mais diversas relações de consumo, mesmo com mais de 20 anos e tendo sido redigido quando a *Internet* ainda era utilizada apenas no âmbito acadêmico.

A situação do Brasil é peculiar, pois a partir da década de 90 com a implantação do plano Real em conjunto com diversas medidas que controlaram a inflação, impulsionou-se sobremaneira a economia interna, através do estímulo ao consumo e que, combinado com a norma recente que trouxe a disseminação e o reconhecimento de inúmeros direitos, criaram uma nova mentalidade na população, já que todos são consumidores, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal pacificado a interpretação acerca da aplicação do CDC às instituições financeiras por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.591-1.⁹

O legislador constituinte, quando da elaboração da Carta da República de 88 em seu artigo 98 previu a criação por parte da União e dos Estados dos Juizados Especiais ou também denominados: Juizados de Pequenas Causas, o que foi cumprido por completo somente mais de uma década após a promulgação do texto excelso com as Leis 9099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais).

As citadas leis prevêem a possibilidade do cidadão comum ingressar em juízo sem a necessidade de constituir advogado, tornando máxime o direito subjetivo de ação face ao princípio de inafastabilidade do Judiciário, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição.

A ilustre professora Ada Pellegrini Grinover nesse tocante afirma que "pode-se dizer, pois, sem exagerar, que a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça".¹⁰

Outro aspecto de suma relevância que deve ser considerado nas Leis dos Juizados é a isenção total do pagamento de custas, taxas e despesas processuais em primeiro grau, bem como dos honorários advocatícios, exceto nos casos de litigância de má-fé.

As despesas processuais ainda são grande óbice para o ingresso no Judiciário e que, a bem da verdade, deveriam ser custeadas exclusivamente pelo Estado, levando-se em consideração que, a jurisdição é serviço público que ele avoca para si em regime de monopólio e que é seu dever.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591-1.

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Teoria geral do processo* 14ª. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 35.

Para tanto, tem-se também como informação de suma relevância Estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT que constatou que em 2010 a carga tributária no Brasil atingiu mais de trinta e cinco por cento do Produto Interno Bruto, totalizando R\$ 1.290,97 trilhão!¹¹

Infelizmente o Estado Brasileiro ainda não amadureceu suficientemente para o respeito integral aos cidadãos, vez que a jurisdição é serviço público e nesse tocante deveria ser "totalmente gratuito".

A edição das Leis dos Juizados Especiais representou um grande avanço, possibilitando o ajuizamento de ações que versem sobre temas de baixa complexidade (os não enquadrados no rol de seu artigo 3º) e de valor reduzido (até vinte salários mínimos - Lei 9099/95 e até trinta salários mínimos - Lei 10.259/01), sem a necessidade de constituir advogado, consubstanciando-se em verdadeiro exercício de cidadania na busca por justiça, com o *jus postulandi*¹² por parte dos jurisdicionados, como já era admitido no Direito brasileiro no *Habeas Corpus* (artigo 654 do CPP) e no âmbito da Justiça do Trabalho (artigo 786 e 791 da CLT).

Adotou como princípios, a *Celeridade*: pois ao jurisdicionado ingressar com a ação já é marcada a data e horário da audiência de conciliação que deve ser realizada em quinze dias (artigo 16 da Lei 9099/95); *Informalidade*: a petição pode ser confeccionada de forma simples, com a apresentação do pedido junto à secretaria do Juizado de maneira escrita ou oral; *Oralidade*: a contestação pode ser apresentada de forma oral, bem como as manifestações e alegações; *Simplicidade*: adotado para causas de menor complexidade; e *Economia Processual*: na medida em que não há possibilidade de maior dilação probatória, devendo todas as provas serem apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independentemente de prévio requerimento, bem como as manifestações da parte contrária acerca das mesmas.

Muitas são as vantagens dos Juizados Especiais, sobretudo face ao acima trazido na adoção do procedimento sumaríssimo, onde inclusive o rol de recursos cabíveis é muito reduzido, limitando-se aos embargos declaratórios (artigo 48), bem como ao chamado recurso Inominado (artigo 41), que nada mais é do que

¹¹ Estudo do IBDP de 28/02/2011.

¹² Possibilidade do cidadão ingressar em juízo sem se fazer assistir por advogado.

uma apelação (artigo 513 da Lei 5869/73) somente com efeito devolutivo, podendo o juiz a ele aplicar o efeito suspensivo para se evitar dano irreparável à parte.

Das decisões que negarem a concessão antecipada *inaudita altera parte*¹³ dos efeitos da tutela observado o artigo 273 do Código de Processo Civil, caberá ataque através de Mandado de Segurança, em razão de não ser admitida nos Juizados a possibilidade de agravar-se, por ausência de previsão legal.

Conclui-se, por todo o exposto que a entrada em vigor do CDC, em conjunto com a criação do microsistema dos Juizados Especiais, deu vida ao texto constitucional, pois diminuiu a distância entre o Judiciário e o cidadão que busca o serviço público da jurisdição para a resolução de sua querela em lapso menor de tempo, em razão do procedimento sumaríssimo, muito mais célere que os demais que demandam uma cognição mais exaustiva.

Injusto seria aqui, reconhecer as maravilhas do exercício do *Jus Postulandi* por parte do cidadão não operador do Direito. Pois, em que pese as empresas, nas causas em que isso é possível, também não necessitem de se fazer representar por advogado, mas somente por seu preposto em audiência, na maioria das vezes constitui defensor, o que, levando-se em consideração o conhecimento jurídico e domínio do procedimento (mesmo que simples), resta o cidadão em situação desvantajosa, desde o início da demanda, por não dominar os preceitos técnicos jurídicos que tratam da produção de provas e manifestações e, mesmo diante da informalidade são mais suscetíveis ao insucesso.

Diante disso, cabe tecer aqui um pequeno comentário acerca do que afirma a Carta de 88 em seu artigo 133, que prevê a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça pois sua capacidade postulatória não é apenas meio de sobrevivência, como alguns pensam, mas essencialmente meio de se garantir a plena defesa dos interesses dos que assiste, para que se alcance a Justiça, garantia do Estado Democrático de Direito, com as devidas vênias dos que pensam em sentido oposto.

Ao que parece, até mesmo o título desse capítulo se apresenta incompleto, diante da feliz expressão adotada pelo professor *Kazuo Watanabe* que é

¹³ Expressão latina frequentemente utilizada nas medidas liminares e pedido de tutela antecipada de urgência, quando o requerente pede a proteção jurisdicional sem que se ouça a parte contrária.

a garantia de *acesso à ordem jurídica justa*¹⁴. Ou seja, mesmo a previsão constitucional não é suficiente em si, o Estado deve lançar mão de diversos instrumentos para o exercício desse direito, com a normatização e regulamentação, mas também da adoção de políticas de conscientização e de fortalecimento de instituições como a Defensoria Pública (Vide Leis complementares nº 80/94 e 132/09).

Como trazido, o advento dessas leis trouxe uma alteração comportamental considerável dentre os cidadãos, no entanto, lamentavelmente, parece que o mesmo não ocorreu com os fornecedores/fabricantes, razão pela qual milhares de ações são ajuizadas a cada mês, criando a expressão *contencioso de massa* propiciando a lotação das serventias cartorárias e conseqüentemente as pautas de audiências, o que é apenas um dos aspectos que contribuem para a lentidão da marcha processual que será abordada no item a seguir.

2.3 A MOROSIDADE PROCESSUAL

A jurisdição ideal é aquela que em curto espaço de tempo traz resolução de qualidade às pretensões levadas à apreciação do Estado-Juiz.

Recente trabalho do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea: O Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) da Justiça, publicado em 31 de maio do ano corrente, constatou que a sociedade brasileira considerando uma escala de 0 a 10 atribuiu nota 4,55 à Justiça Brasileira. A pesquisa destacou também uma preocupante avaliação ainda mais negativa no que concerne aos fatores rapidez, imparcialidade e honestidade. Nota-se, portanto, que o fator tempo é extremamente determinante para um sentimento de justiça, para que se prestigie e valorize o Judiciário pátrio.¹⁵

A realidade hodierna, cada vez mais pautada na velocidade, a bem da verdade, advinda da evolução das comunicações, não tolera a perpetuação de ações em tramitação, muitas das vezes aguardando há mais de um ano a simples

¹⁴ WATANABE, Kazuo *apud* CÂMARA, *op. cit.*, p. 35.

¹⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - Ipea. Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) Justiça de 31/02/2011.

juntada de petição ou meses para um despacho inicial ou admissibilidade de um recurso, dentre tantos exemplos que podem ser citados.

Certo de que obviamente a parte postulante deseja rápida solução de seu pleito, no entanto, essa resposta por parte do Judiciário não há que ser imediata, face ao respeito aos Princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, mas também não tão demorada que independente da decisão final, já traga à parte e/ou às partes ansiedade e sofrimento que se elevam alcançando o sentimento de injustiça.

Tendo como norte a segurança jurídica garantia-se a efetividade com a ordinarização dos procedimentos, mantendo-se um sistema recursal enorme e que permitia (e ainda se permite) a prolongação do processo causando grandes danos em nome da garantia do contraditório.

O chamado *due process of law* ou devido processo legal, contido no inciso LIV do artigo 5º da CF, é notadamente o Princípio mais importante do processo, do qual todos os outros derivam e de certa maneira buscam exatamente a garantia e eficácia do mesmo em nome de um processo justo.

Há que se observar o pensar do Ilustre Doutrinador José Rogério Cruz e Tucci acerca dessa matéria evidenciado no raciocínio que afirma que o devido processo legal desdobra-se, dentre outras garantias, "à prestação jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável".¹⁶

Alexandre de Moraes, quando trata da efetividade das garantias constitucionais pontifica que:

*A atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato.*¹⁷

A cláusula do devido processo legal considera que tempo é fator essencial ao processo, não só ao judicial, pois o processo, procedimento ou rito já nos remetem a idéia de temporalidade referente à marcha coordenada de atos que

¹⁶ TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 107.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. Coleção Temas Jurídicos. Editora Atlas, 1977, p. 39.

se dirigem à prestação jurisdicional observada uma série de prazos e solenidades formais que necessitam ações com lapsos temporais para sua conclusão.

Deve-se, para tanto, afirmar que o fator tempo é um mal necessário à validade do processo para que se respeite o direito à defesa plena e ao contraditório, no entanto, o processo civil brasileiro ainda é por demais instrumentalizado, permitindo a dilação do processo por muitos anos e em se tratando de procedimentos mais cognitivos a demora na entrega da jurisdição torna-se algo inevitável.

Para tanto, basta verificar-se a quantidade de recursos das quais as partes podem lançar mão e, não é demais lembrar que quem o faz é a parte hipersuficiente, em geral os conglomerados econômicos, quando figuram no polo passivo, representados por grandes e influentes escritórios que tentam obstar o deslinde das demandas até as últimas consequências, fazendo-as chegar às altas cortes do país.

Leviano seria afirmar que o arcabouço processualístico é o único responsável pela perpetuação de demandas. Muitos outros fatores devem ser considerados para ao menos estar-se próximo de uma explicação aceitável para esse verdadeiro problema social que é a morosidade processual, que contamina a jurisdição e que grosso modo aqui se traça um paralelo com o serviço de saúde, pois quanto mais tempo se demora a diagnosticar uma doença ou a tratá-la, maior é o sofrimento dos que clamam por ajuda.

Desde o ajuizamento da ação se está diante da inequívoca má prestação de serviço por parte do Judiciário. Como exemplo cita-se a corriqueira exigência por parte da maioria dos juízes de mais que a declaração de hipossuficiência (único requisito da Lei 1050/60) para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que a primeira conclusão pode demorar meses para ocorrer e, quando ocorre a maioria dos magistrados além do requisito legal, faz outras exigências a serem cumpridas pela parte requerente. São exemplos: últimas três declarações do Imposto de Renda; informar se o imóvel em que reside é próprio ou alugado; três últimas contas de água, luz e telefone.

Sem adentrar no mérito da legalidade das exigências e a confusão que alguns ainda fazem entre a Gratuidade de Justiça e a Assistência Judiciária Gratuita, salienta-se que, após a parte cumprir, protocolizando a petição em resposta ao

despacho, deverá esperar mais alguns meses para que seja então juntada aos autos e o juiz se manifeste novamente, concedendo ou não a Gratuidade.

Logo, evidente que antes de começar, sem nem haver estabelecido o contraditório, o processo já se encontra contaminado pela morosidade que acomete o Judiciário! Seria então aconselhável a adoção de critérios mais objetivos para que ao ingresso da ação se pudesse cumprir prevenindo a demora.

Evidente que as ferramentas procrastinatórias estão ao alcance dos causídicos mais experimentados, no entanto, mesmo assim, não se admite que uma petição que pode ser inclusive de um provável recurso, demore meses e as vezes anos para integrarem os autos, que após a juntada, vai à conclusão e aguarda mais alguns meses para um despacho que pode conter um dos vícios cabíveis de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC) ou até mesmo de Agravo de Instrumento (artigo 524 do CPC), cuja decisão poderá ser atacada por Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça e então novamente aguardar-se-á meses ou anos por uma alteração no estado do processo, o que é mais um exemplo não muito difícil de ser imaginado e que é por demais corriqueiro na prática, motivo de vergonha para o Judiciário pátrio.

Cediço que a conciliação foi alçada como meio de solução de conflitos, tendo o Juiz tem por dever tentá-la a qualquer tempo (artigo 125, IV do CPC) visando o alcance da paz social mediante a composição dos interesses das partes. Nesse sentido a previsão da obrigatoriedade da audiência de conciliação não se deu somente nos Juizados, mas também nos procedimentos ordinário (artigo 331) e sumário (artigo 277, §1º) do CPC, onde há também a previsão de audiência preliminar ou conciliatória, podendo ser realizada por conciliador que auxilia o juiz, contudo, cabe observar que o julgador deverá ter sensibilidade no que tange à efetiva necessidade da audiência preliminar do 331, pois muitas vezes há sua desnecessária designação, em razão dos réus, principalmente empresas não terem, mesmo após tantas demandas, maturado a questão da conciliação, de modo a "tentarem a sorte" na decisão que apreciar o mérito.

Outra situação por demais emblemática, que evidencia o contra-senso da Justiça brasileira é o de acordo firmado em audiência, com digamos, prazo de trinta dias para que o réu efetue pagamento através de depósito judicial. Isto posto, o réu o faz no prazo e peticiona ao juízo informando o cumprimento da obrigação

assumida. No entanto, o fez em um foro regional diverso, então essa petição para chegar ao cartório competente levará quinze ou vinte dias para ser remetida por malote, mais alguns meses para ser juntada e somando-se a isso o tempo levado aos atos inerentes à quitação por parte do autor e a confecção, assinatura e expedição do mandado de pagamento, o tempo para que a parte receba o que lhe é devido poderá levar facilmente um ano ou mais.

O Judiciário através do Conselho Nacional de Justiça - CNJ lançou campanha que foi veiculada nos diversos meios de comunicação para estimular a mentalidade da composição entre os litigantes, no entanto, o que se vê na prática é que, sobretudo as partes desassistidas por advogado submetem-se a acordos de valor muitas vezes ínfimo, pois já foram alertados por um conhecido ou até mesmo por operadores do Direito de que o processo é demorado e que isso seria mais vantajoso ao invés de aguardar anos por uma reparação.

Então, a conciliação vale mais à pena para as partes? Como se vê, para o Judiciário são menos sentenças a serem prolatadas e menos recursos para apreciação, ou seja, há outros interesses que não somente o das partes resolverem seu litígio.

Esses são apenas singelos exemplos, bem recorrentes na prática forense, que ocorrem graças à: falta de juízes que muitas vezes ficam responsáveis por mais de um Juizado ou Vara; falta de servidores; às instalações inadequadas das serventias, que pequenas não possibilitam um controle mais adequado dos autos; e tantos outros mais.

Com efeito, pontuais as palavras de Francisco Fernandes de Araújo sobre esse tema:

*A morosidade processual viola, sem sombra de dúvida, direito fundamental da pessoa, que consiste na tutela jurisdicional sem dilações indevidas. Conflita, por isso mesmo, com o modelo democrático de magistratura. Quanto mais se adia a solução de um conflito, mais a Justiça se distancia do modelo ideal. Uma questão de credibilidade.*¹⁸

Os esforços legislativos que culminaram na edição de leis como a dos JE, com a adoção do procedimento sumaríssimo, o qual prevê a realização de audiência

de conciliação em quinze dias após a distribuição, não foram suficientes para melhorarem essa situação, pois mesmo no âmbito dos JECs as citadas audiências são marcadas para três, quatro ou até cinco meses da data do protocolo da exordial, o que é um flagrante desrespeito ao texto legal e evidencia que o problema não é somente processual, mas também da administração da justiça.

Para tanto, cita-se mais um exemplo: o direito dos idosos à prioridade na tramitação de seus processos inclusive nos Juizados (*Caput* do artigo 71 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso e artigo 1.211-A do CPC), que é inobservado, limitando-se ao destaque na capa dos autos à expressão: "*Prioridade pessoa idosa*" ou citando o número da lei, não acarretando modificações práticas que se adequem ao exigido pela lei, pois a audiência de conciliação é marcada da mesma maneira (designação automática) e não há qualquer diferença na designação da Audiência de Instrução bem como nos demais procedimentos e mostra-se diferencial somente para o peticionamento por diversas vezes ao longo do processo com reiteração de sua necessidade e as sucessivas visitas aos cartórios para tentar fazer valer esse direito.

Não é demais lembrar que o Estado, seja diretamente ou através de suas autarquias, é um dos principais jurisdicionados, figurando principalmente no pólo passivo das demandas, que infelizmente, de maneira invariável, são submetidas ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sob o argumento da prevalência do interesse público (qual seja dos demais cidadãos contribuintes) em detrimento do particular que ali se socorre, ou seja, o próprio ente público desvaloriza as decisões dos Juiz monocrático.

Em sua obra *Lições de Direito Processual Civil* o professor Câmara, registrou sua opinião em tom de desabafo a respeito desse tema e que merece aqui o devido registro, tendo afirmado que:

Fique registrado meu entendimento segundo o qual a crise do processo não é a crise das leis do processo. Não é reformando leis processuais que serão resolvidos os problemas da morosidade do Poder Judiciário. É preciso, isto sim, promover-se uma reforma estrutural, que dê ao Poder Judiciário meios efetivos para bem

¹⁸ FERNANDES ARAÚJO, Francisco. *Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça*. Campinas: Copola Editora, 1999, p. 38.

*prestar tutela jurisdicional, o que exige vontade política para mudar o atual estado das coisas.*¹⁹

Por último e de evidente importância, é a possibilidade da responsabilização do Estado em razão da reconhecida morosidade, uma vez que superado em muito o tempo para a prática de determinado ato ou atos, culminando numa ineficiente prestação jurisdicional.

Nesse tocante, manifesta-se o professor Ivan de Oliveira Silva:

*Sublinhe-se que, para a correta distribuição de justiça, não basta o reconhecimento de que há morosidade na tramitação dos feitos, mas, ao contrário, é necessário que das deficiências haja o olhar do Estado para a competente medida indenizatória da parte que padeceu com a falha na prestação dos serviços judiciais. Entenda-se, neste sentido, a morosidade como uma notória falha.*²⁰

Nesse sentido resta claro que, não pode o jurisdicionado ficar à mercê do Estado-Juiz que remunera, seja indiretamente através de impostos ou mesmo com o pagamento das custas judiciais, restando indubitável a obrigação da prestação adequada da jurisdição, como todos os outros serviços públicos e que, conforme ocorre com os demais, a falha estatal que causa dano gera o direito subjetivo do prejudicado à indenização.

2.4 AS REFORMAS PROCESSUAIS

Desde o final do século passado notou-se que o Processo Civil passou a ser estudado sob uma nova ótica, não mais a dos clássicos conceitos tido como fundamentais ao direito processual, mas sim a dos preceitos que têm como escopo a melhora dos serviços da Justiça.

Basicamente, essa nova concepção de processo visa dar uma resposta efetiva aos jurisdicionados o que culminou na alteração da Carta de 88, bem como na edição de novas leis que modificaram o CPC e a aprovação de outras

¹⁹ CÂMARA, *op. cit.*, p. 59.

²⁰ SILVA, Ivan de Oliveira. *A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Editora Pillates. 2004, p. 137.

extravagantes que criaram novos remédios, ampliando o alcance da tutela jurisdicional.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004 que promoveu a reforma do Judiciário, trouxe profunda modificação ao Texto Excelso, primeiramente com a inclusão do inciso LXXXVIII em seu artigo 5º (rol dos direitos fundamentais): a garantia de uma razoável duração do processo, com o emprego de técnicas que garantissem a brevidade da prestação jurisdicional, no entanto, somente a previsão não garante sua efetividade, haja vista o conjunto de direitos sociais pela Carta previstos em seu artigo 6º (já modificado por duas EC) e que ainda não são efetivamente cumpridos pelo Estado Brasileiro.

A EC 45 criou o Conselho Nacional de Justiça, órgão pertencente ao Judiciário, com o objetivo de realizar o seu controle, democratizando esse "poder"²¹ estatal, que ainda carece de modificações pois não possui uma forma efetiva de controle social.

Outra criação extremamente relevante que gerou e até hoje causa debates ferrenhos foi a das súmulas com efeito vinculante quando aprovadas por dois terços dos membros do STF, permitindo ao Supremo "legislar"²² e, apesar de superadas algumas discussões não deixa de representar uma intervenção do Judiciário nos demais "poderes".

A modernização do Judiciário com a EC 45, fez com que inevitavelmente a legislação ordinária fosse alterada para que, com a nova redação da Carta se coadunasse, logo, o CPC já no ano seguinte também foi objeto de alterações que, sem sombra de dúvidas, revolucionaram a maneira de se distribuir justiça no Brasil.

O novo regramento do recurso de agravo trazido pela Lei nº 11.187, de 1995, representou grande avanço na busca por um processo mais breve, tendo em vista que o agravo retido aos autos passou a ser regra, deixando o de instrumento, conforme *caput* do artigo 522 do CPC, a incidir somente sobre a "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". O que contribuiu para a desnecessidade de se instar os tribunais acerca de temas

²¹ Entende-se aqui que Executivo, Legislativo e Judiciário não são poderes, mas sim funções estatais, sendo o Poder uno e pertencente única e exclusivamente ao povo que é soberano.

que passaram a ser enfrentados somente em sede de apelação, desde que requeridos pela parte.

Essa modificação também representou uma expansão do Princípio da Oralidade nas audiências, uma vez que quando for proferida decisão interlocutória nas audiências de instrução e julgamento, a parte que assim o entender deverá recorrer imediata e oralmente expondo ainda suas razões de forma sucinta (§ 3º do artigo 522 do CPC).

Outra importante novidade foi introduzida pela Lei 11.232/05 que fez com que a execução deixasse de ser um procedimento autônomo para ser realizado nos mesmos autos, sem a necessidade de novo ingresso para buscar o cumprimento da sentença, o que representou uma grande evolução e porque não dizer, uma prova do amadurecimento do processo civil brasileiro.

A provocação da máquina judiciária diminuiu sobremaneira, representando uma verdadeira economia aos cofres públicos seja com os atos processuais necessários para tal e mesmo na organização das serventias que puderam ver seus armários menos abarrotados e o mais importante, o tempo para a resolução das demandas também quedou-se menor. O que não quer dizer que a razoável duração do processo foi alcançada, sendo ainda um ideal constitucional processualístico distante.

Após isso, outra pontual reforma foi implementada no ano de 2006, com a edição das Leis 11.382; 11.417; 11.418; 11.419; e 11.441 que ao alterar o CPC, buscaram: aprimorar ainda mais o processo de execução; regulamentar a Súmula Vinculante; instituir o regramento para admissão do Recurso Extraordinário com o requisito do instituto da *repercussão geral*²³; informatizar o processo judicial²⁴; e possibilitar a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa²⁵, respectivamente.

²² Note-se que os "três poderes estatais" realizam suas funções precípua, mas também de forma atípica a dos outros (*Teoria dos freios e contrapesos* adotada pelos Estados democráticos), sendo melhor exemplo disso a edição de Medidas Provisórias por parte do Executivo que legisla abarrotando o Congresso Nacional.

²³ Esse instituto prevê que para a admissão de Recursos Extraordinários deve haver necessariamente questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa ou que se esteja atacando decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do STF.

²⁴ A informatização do processo será analisada no tópico 3.4.

²⁵ O inventário; partilha; separação consensual; e divórcio consensual extrajudiciais serão analisados no tópico 2.4.

Essas foram as grandes modificações do Código de 73, seguidas de outras alterações esparsas com o fito de efetuar ajustes para uma prestação eficaz em razão das novidades implementadas.

O aprimoramento do processo de execução baseou-se em Princípios como o da Economia Processual e da Celeridade tornando sem dúvida mais prática a prestação jurisdicional mediante a facilitação do recebimento, por parte do autor do que lhe foi concedido ou reconhecido por direito através da jurisdição.

Já a implementação do instituto da repercussão geral possibilitou que o Supremo Tribunal Federal se aproximasse ainda mais da definição de corte constitucional, julgando somente acerca dos temas que interessam a toda coletividade ou a determinados grupos mediante violação clara à Carta Magna e ainda os de jurisdição originária, conforme previsto na CF, ao invés de impingir aos ministros que se debruçassem sobre temas que chegavam ao STF somente com fins protelatórios.

2.5 O DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO

Como é sabido, o Estado avoca para si o monopólio da obrigação de prestar a jurisdição, no entanto, cada vez mais tem sido aprovadas leis que buscam a solução de conflitos extrajudicialmente visando desafogar o Judiciário.

Não somente os conflitos podem ser resolvidos extrajudicialmente, através do Juízo Arbitral e Mediação, como também podem ser realizados inventários, partilhas, separação²⁶ e divórcios consensuais administrativamente.

Com esse fito, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n°. 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional que visa a tratar mais adequadamente aos conflitos no âmbito judicial, mediante o oferecimento de outros mecanismos para solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação.

A arbitragem nada mais é que um instrumento de solução de conflitos criado para que, com fundamento na vontade das partes e mediante a autorização

²⁶ A Emenda Constitucional n° 66/2010 alterou o artigo 226, §6° suprimindo o requisito da separação ou sua comprovação, passando o casamento civil a ser dissolvido somente pelo divórcio. As ações de separação em trâmite foram convertidas em divórcio, no entanto, as pessoas já separadas não são eximidas de divorciarem-se.

estatal, resolva-se os interesses referentes a *direitos patrimoniais disponíveis* (artigo 1º da Lei 9.037).²⁷ Engana-se quem acredita que a Lei 9.307, de 1996 (conhecida como Lei Marco Maciel) inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir a arbitragem como meio de solução de conflitos.

A bem da verdade, o Brasil conhece esse instituto desde o tempo em que era Colônia, através das Ordenações Filipinas que em seu livro III já previa as figuras do Árbitro e dos Arbitradores.

A Constituição de 1824, em seu artigo 160, também trouxe a possibilidade das partes nomearem Juízes Árbítrios, o que também constou no Código Comercial (Lei 556, de 1850) em seu artigo 294.

Importante ressaltar que o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071) também previu a possibilidade das partes resolverem suas pendências judiciais através da arbitragem (artigo 1.037), contudo a decisão do árbitro deveria ser submetida à homologação judicial, tendo a Lei 9.307 revogado as disposições do antigo CC que regulavam a matéria. Revogados também dispositivos do CPC que previam essa homologação bem como as demais que tratavam do Juízo Arbitral.

Atualmente não há necessidade de submissão à homologação judicial da sentença arbitral, uma vez que ela constitui título executivo, possuindo o mesmo valor jurídico que uma sentença prolatada por um Juiz de Direito, uma vez que o árbitro é considerado Juiz de fato e de Direito (artigo 18 da Lei 9.307).

A própria Lei 9.099/95 em seu artigo 24 traz a possibilidade da submissão das partes à Juízo Arbitral quando não obtida a conciliação sendo o árbitro escolhido dentre os Juízes Leigos.

Algumas são as vantagens da arbitragem, pois as partes poderão nomear os árbitros e a obtenção de resposta à pretensão é bastante célere, cujo prazo máximo não poderá exceder seis meses (artigo 23 da Lei 9.307), o que demonstra ser uma opção bastante válida e vantajosa para que se solucione as querelas.

Com o advento da Lei 11.441, de janeiro de 2007 possibilitou-se a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais por via administrativa, sendo recebido com entusiasmo pela comunidade jurídica e jurisdicionados.

²⁷ Direitos patrimoniais disponíveis são aqueles que podem ser exercidos livremente por seu titular.

A intenção realmente foi a de desafogar o judiciário, para que não houvesse desperdício de tempo e dinheiro, bem como de trabalho de servidores e juízes com a prestação de serviços onde não há litígio. No entanto, verifica-se que essa opção não está ao alcance dos hipossuficientes, uma vez que, em que pese a possibilidade da obtenção de gratuidade ao pagamento de custas e emolumentos, terão que arcar com os honorários do advogado, vez que a assistência é obrigatória nos divórcios extrajudiciais (artigos 982, § único e 1.124-A do CPC) e no âmbito judicial terão direito à assistência gratuita de um Defensor Público.

Nesse tocante, deve ser salientado que no âmbito judicial, mesmo que nos divórcios consensuais, há a presença do Juiz e onde funciona obrigatoriamente o Ministério Público, garantindo-se, portanto, segurança maior para as partes, uma vez que não raro uma delas é coagida a aceitar as vontades da outra, vez que há o acerto de questões como partilha de bens e pensão e numa audiência, o Juiz ou o Promotor poderão constatar sua ocorrência.

Uma singela consideração bem pertinente deve ser feita em relação à intenção do CNJ em mediar e conciliar as questões levadas ao Judiciário antes que efetivamente exista um processo (Resolução 125/2010), pois os tribunais não estão preparados para executá-la, carecendo de material humano apto para tal, sendo os conciliadores em geral estudantes de Direito sem experiência, que despreparados, não alcançam os objetivos traçados, limitando-se a perguntar às partes se há a possibilidade de acordo e, em caso negativo, participar que haverá uma nova audiência.

Ressalta-se que, ainda há uma divulgação deficiente dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos (MESCs), uma vez que a arbitragem, a mediação, a resolução judicial e a negociação representam medidas de resolução de conflitos mais céleres, respeitando-se o que discorreu-se anteriormente sobre sua eficácia, no que concerne à segurança.

Se há uma verdade sobre o desafogamento do judiciário é que, sob o véu de uma melhor prestação de serviços ao cidadão, o Estado-Juiz que poderia investir na contratação de Juízes e servidores, está abrindo mão do monopólio do serviço jurisdicional, reconhecendo, portanto, sua incompetência em prestar jurisdição de qualidade à população, assim como fez com a saúde, educação, transportes, telecomunicações, serviços bancários, de abastecimento e fornecimento de energia.

3 - O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

3.1 PRESSUPOSTOS E EVOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Desde os tempos de outrora que se busca a não perpetuação dos feitos. Para tanto, basta tomar-se conhecimento do que dizia a chamada Lei da Boa Razão, datada de 1769, que previa multas a serem aplicadas aos advogados que interpretassem de forma vã e implicassem com sofismas as disposições legais.

No entanto, o processo com seus procedimentos sempre foi exageradamente dispositivo, composto por intrincada estrutura que proporcionava a procrastinação. Notadamente a herança processual brasileira no que concerne à celeridade sempre foi muito ruim, sendo cultural as práticas judiciárias de natureza burocrática.

O Código de 39, que foi um diploma unificador, determinou em título próprio os prazos a serem cumpridos por todos os protagonistas do processo: advogados, juízes, serventuários e demais auxiliares da Justiça, prevendo, inclusive, sanções em caso de descumprimento. Tudo isso para a aplicação do Princípio da Celeridade. No entanto, com o aumento do número de demandas, restou impossível o cumprimento dos prazos, sendo humanamente impossível, sobretudo aos servidores públicos.

Como já tratado, somente no final do século XX a questão da necessidade de um processo mais célere foi trazida à baila, mas não em razão de ser um objetivo a ser alcançado, como meio de justiça, mas um remédio para a morosidade que sempre afetou o Judiciário pátrio.

O Código de 73 passou a integrar o ordenamento pátrio já sob as influências da busca de aprimoramento da prestação jurisdicional, com o implemento

de diversas ferramentas que buscam abreviar o processo, pautando-se em Princípios como o da Economia e da Celeridade, não tão efetivo.

O amadurecimento da idéia de que um processo justo só o é se for mais rápido, culminou com a edição de algumas leis, como a dos Juizados e seu procedimento sumaríssimo, bem como com a alteração do Texto Excelso, acrescentando-se ao seu artigo 5º o Princípio da Razoável Duração do Processo, como direito fundamental, sendo esse o principal pressuposto do Princípio da Celeridade.

O Princípio da Celeridade advém da duração razoável e que só é alcançada com a aplicação do mesmo, logo são dois princípios que se confundem na existência e aplicabilidade, na medida em que não há razão de ser de um, sem a busca pelo outro, sabendo-se que são pautados no devido processo legal para que se garanta a dignidade da pessoa humana.

A EC 45 que reformou o Judiciário foi a responsável pela inclusão da razoável duração do processo, como garantia às partes litigantes, sendo portanto direito fundamental, no entanto, não inovou no ordenamento jurídico brasileiro, pois o Pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Brasil aderiu em 1992, em seu artigo 8º, 1, prevê que "toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável."

Registre-se que, mesmo com a alteração constitucional garantindo a *tempestividade da tutela jurisdicional*²⁸ não se pôde, de pronto, afirmar que a norma teria aplicabilidade imediata, vez que é essencialmente programática e para tanto no âmbito civil inspirou a reforma processual civil ocorrida em 2005 e 2006, e que não foi suficiente para efetivamente se modificar, de forma satisfatória, a maneira de se distribuir justiça no Brasil.

A modificação constitucional elevou à condição de cláusula pétrea o direito público subjetivo à tempestiva entrega da jurisdição, através de um processo, seja administrativo ou judicial, com meios garantidores de uma tramitação rápida.

Trata-se, portanto, de medida que humaniza o processo, justamente por buscar que este se adeque às necessidades humanas, em respeito à sua dignidade, anseios e porque não também dizer, exigências seculares, em busca de uma jurisdição efetiva.

3.2 CELERIDADE X SEGURANÇA JURÍDICA

Como tratado no tópico 2.4 a Celeridade é o meio de enfrentamento da morosidade, sendo a ela diametralmente oposta e representa, portanto, a busca por serviço jurisdicional mais veloz, que se coadune com os tempos atuais, nessa sociedade que está em constante e impressionante transformação sob vários pontos de vista, destacando-se o tecnológico que alavanca os demais.

Infelizmente no Brasil, a segurança jurídica é consentânea de necessidade de existência de vasto leque de recursos, que as partes poderão lançar mão para fazer valer seu direito à defesa ampla em garantia ao contraditório. Contudo, como trazido no início deste trabalho, o tempo é fator necessário ao regular andamento processual, demandando os atos certo tempo para sua ocorrência na marcha do processo.

Então como encontrar um meio termo, para que se tenha uma resposta rápida, porém que também garanta segurança? Essa é uma questão não muito fácil de ser respondida, mas que o Judiciário tem o dever de solucionar.

Há que se observar que a celeridade não pode ser alcançada a qualquer preço, mormente para que Princípios basilares do Processo como Devido Processo Legal, Contraditório e Proporcionalidade não sejam feridos, mas sem se esquecer que, como o enfermo, o jurisdicionado necessita que sua querela seja resolvida o quanto antes através da atuação do Estado-Juiz, que deverá garantir sua dignidade.

Mais que ferramentas/mecanismos sejam processuais ou instrumentais, deve ser considerado pelo Judiciário que, somente a implementação de institutos que abreviam o processo, sem que haja investimento em pessoal, com juízes e servidores em maior número e mais bem preparados, até poderá representar um processo mais breve, mas não terá a segurança que se espera do serviço jurisdicional, o que, considera-se aqui pior que o oposto.

Não há que se falar em distribuição instantânea de justiça, mesmo porque essa não se logrará justa, mas que efetivamente se garanta a não ocorrência de dilações processuais indevidas, para que se preste jurisdição de qualidade.

Para os menos atentos, parece que segurança jurídica e celeridade são simplesmente institutos antagônicos, contudo, isso não é verdade, pois, havendo

²⁸ CÂMARA, *op. cit.*, p. 57.

base instrumental, seja com regulamentos dos tribunais, bem como com material humano em quantidade suficiente, apto e bem preparado, os dois institutos se entrelaçam de forma complementar, sendo pressupostos garantidores de um Processo ideal.

3.3 MECANISMOS DE EXIQUIBILIDADE

Como já trazido, após a inserção na Carta de 88 do Princípio da Celeridade, diversas alterações no CPC ocorreram, bem como a edição de leis importantes que visaram a aplicação efetiva dessa norma.

Diante disso, o Processo Civil brasileiro indicando o amadurecimento de nossa doutrina e jurisprudência, foi se transformando, com a adoção de novas ferramentas para a adequação ao Texto Maior e mais precisamente, aos anseios sociais que sempre se fizeram presentes, mas que, ao que parece, sempre foram ignorados.

Pontua-se aqui algumas ferramentas que pautando-se pelo Princípio da Celeridade, buscaram abreviar o processo, bem como trazer uma maior efetividade da jurisdição.

Notadamente não se discorrerá acerca de todas as modificações que de alguma maneira contribuíram para tornar o processo menos demorado, mas tão somente acerca do que se entendeu mais relevante nesse momento.

Ressalta-se que não haverá análise profunda desses institutos, mas apenas breves considerações que demonstrem sua importância e porque não dizer, essencialidade ao Processo Civil contemporâneo brasileiro.

3.3.1 O Julgamento Antecipado da Lide

No mesmo ano da elaboração do CPC adveio diploma alterador que trouxe a possibilidade do julgamento da lide de forma antecipada (artigo 330),

adotando a *Teoria da Causa Madura*²⁹, quando versar a ação sobre matéria unicamente de direito ou em razão da desnecessidade de produzir-se de provas em audiência em se tratando de matéria de direito e de fato ou mesmo nos casos de revelia, o que, no procedimento ordinário representa grande economia processual, cabendo ao juiz apreciar detidamente os requerimentos de provas, vez que em muitos casos, por praxe ou mesmo vício, é requerido o depoimento pessoal da parte e até perícias, com fito protelatório.

3.3.2 A Tutela Antecipada

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC (incluído pela Lei nº 8.952/94), mostra-se eficaz instrumento de alcance da tutela pretendida no mérito, uma vez que somente se dará com a satisfação dos requisitos previstos na lei (incisos I e II e §§), logo, sua concessão antes de ouvida a outra parte não constitui violação ao devido processo legal, ao contraditório e tampouco agride a segurança jurídica, sendo medida que efetiva a justiça consoante com a exegese do novo regramento constitucional.

Deve se esclarecer que, em que pese a letra da lei afirmar que "o juiz poderá", trata-se de um poder/dever, logo, não há discricionariedade abarcada, pois uma vez preenchidas as exigências, deverá o magistrado antecipar os efeitos do que se pretende, mesmo considerando-se o Princípio do seu Livre Convencimento.

Sem embargo, mesmo ausentes dilações sobre esse tema no singelo explanar que ora se apresenta, resta lúdimo que o aspecto principal da tutela antecipada é a garantia de agilidade da prestação jurisdicional, pois desde o início do processo, inclusive com a possibilidade de nem ser ouvida a outra parte, alcança-se direito que se pretende, total ou parcialmente, trazendo sentimento de justiça e de crédito ao Judiciário, instrumento de sua promoção.

²⁹ Essa Teoria pontifica que a causa é madura quando esta se encontra plenamente apta a ser apreciada pelo juiz e também é aplicada em sede de apelação quando esta ataca sentença que julgou extinto o processo sem

3.3.3 A Repercussão Geral

Com a Reforma do Judiciário, implementada pela EC 45 criou-se no Brasil o instituto da *Repercussão Geral* das questões constitucionais. Representa, fundamentalmente um requisito a ser preenchido, ou melhor, demonstrado preliminarmente de que se está atacando decisão contrária à súmula ou *jurisprudência dominante*³⁰ do STF ou que a matéria que se pretende discutir em sede extraordinária ultrapassa os limites da lide, sendo relevante sob os pontos de vista político, econômico, social ou jurídico (artigo 543-A, §1º da CF).

O Pleno do STF pode se posicionar contrário à presença de repercussão geral mediante voto nesse sentido de dois terços de seus membros, quando então será inadmitido o extraordinário. Essa decisão incidirá sobre todos os recursos que versarem sobre matéria idêntica, ainda que pendentes de apreciação, quando serão indeferidos liminarmente.

Ainda nesse tocante, medida que visou acelerar em muito o processo foi a decisão que confirma a Jurisprudência dominante pelo Supremo em sede extraordinária, diante da qual o Supremo negará a distribuição e seguimento aos demais recursos que tratem do mesmo tema. E o mais importante, os tribunais deverão exercer o juízo de retratação, seja aplicando a decisão do Pretório Excelso ou considerando os recursos prejudicados, quando o entendimento do STF não reformar a decisão.

Havendo diversos recursos extraordinários que tratam da mesma controvérsia, o tribunal enviará um ou mais, para que sejam apreciados, enquanto os demais ficam sobrestados, aguardando o julgamento (artigo 543-B, § 1º) e caso seja declarado que não há repercussão geral sobre o tema, todos os outros serão inadmitidos (artigo 543-B, § 2º).

Logo, dá para ter-se uma noção do quanto isso representou de economia, tanto a processual, quanto a procedimental-administrativa, possibilitando uma resposta muito mais rápida aos litigantes.

apreciar seu mérito e a causa versar sobre matéria exclusivamente de direito (artigo 515, § 3º do CPC).

3.3.4 A Súmula Vinculante

O surgimento do instituto das Súmulas Vinculantes do STF (artigo 104- da CF, regulamentado pela Lei 11.417/06), veio também a favorecer um atendimento unificado aos ditames dos verbetes quando aprovados por dois terços dos membros do Supremo, que avaliam e interpretam a aplicação de determinadas normas e na medida em que o Supremo o faz de ofício ou após ser instado a editar nova Súmula, pelos legitimados (artigo 3º) aprova texto que deve ser aplicado no âmbito dos "três poderes", possibilitando assim que não ocorram decisões díspares acerca de um mesmo tema.

Poderá ainda o Supremo mitigar seus efeitos, delimitando os prazos de sua aplicação, considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse público (artigo 4º).

Para os casos em que haja o seu descumprimento o legislador também previu a possibilidade de ingressar-se com uma Reclamação, dirigida diretamente ao Tribunal que anulará o ato administrativo ou cassará a decisão, determinando que outra seja proferida em seu lugar (artigo 7º).

3.4 ADOÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

O Judiciário há algum tempo já vinha tentando implementar a utilização de novas tecnologias para a prática de atos processuais, principalmente por meio de fac-símile, tendo a Lei nº 9.800 de 1999 disciplinado o assunto.

Em síntese esse sistema possibilita que a parte envie sua petição, mas que esta deve apresentar os originais em juízo em até cinco dias após o término do prazo legal para o cumprimento do ato, mesmo em caso de ato não sujeito a prazo determinado, visto que os originais também deverão ser apresentados no prazo de cinco dias, contados a partir do envio por meio magnético.

³⁰ Entende-se, pois, como dominante a posição pacificada no STF não havendo mais decisões divergentes acerca de determinado tema.

A Lei nº 11.280 de 2006 que alterou alguns dispositivos do CPC trouxe também a previsão de que os Tribunais poderão disciplinar comunicação e atos oficiais por meio eletrônico.³¹

Também no ano de 2006 a Lei nº 11.419 veio a disciplinar a informatização do processo judicial, para o implemento da tramitação integral dos autos por meio eletrônico, inclusive nos Juizados Especiais.

Sua implementação significa grande economia de papel, facilidade de peticionamento e consulta aos autos e a importante redução do tempo do processo. Diante disso inova-se completamente o processo, pois o envio de petições, recursos e demais atos judiciais passou a poder ser realizado através da *Internet*, mediante credenciamento prévio do signatário junto ao respectivo tribunal, utilizando assinatura eletrônica baseada em certificado digital como forma de identificação.

As publicações referentes aos processos serão feitas através de portal próprio do tribunal, dispensando-se, inclusive, a publicação em órgão oficial e ainda no Diário de Justiça Eletrônico (artigo 5º e § 5º do artigo 4º da Lei 11.419/06).

As intimações se darão através do portal e após o 10º dia a contar do envio da intimação, considerar-se-á devidamente intimada a parte.

Indiscutível que, com o processo eletrônico, o tempo dos feitos restou por demais diminuído, sobretudo para a prática de atos que demoravam alguns meses, como juntada de petições, pois o recebimento é instantâneo e a juntada por serventuário em geral demora até uma semana, atualmente. No entanto, os despachos e atos decisórios subordinam-se à apreciação do juiz, incidindo o fator humano sobre o tempo. Com efeito, deve-se citar o exemplo do processo eletrônico na Justiça Federal (2ª Região) que ainda tem duração consideravelmente excessiva, o que não é proporcional e adequado a esse sistema. Diferentemente disso, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o andamento processual é bastante célere no que concerne aos atos praticados pelo juiz.

Não obstante toda a facilidade que se impõe com seu advento, há que se criar uma nova mentalidade, principalmente entre os magistrados, com destaque aos federais, não sendo aceitável de forma alguma a morosidade eletrônica, uma vez que é um verdadeiro contra-senso.

³¹ Sua autonomia para disciplinar os atos não importa em autorização para modificar regulamentações feitas pelo CPC, vez que somente a União pode fazê-lo. Trata-se de competência regulamentar.

4-A BUSCA POR UMA JUSTIÇA MAIS EFETIVA

Inicialmente cabe esclarecer que a efetividade à qual esse trabalho busca discutir se confunde, como não poderia ser diferente, entre a Justiça - conjunto de órgãos do "Poder" Judiciário, o qual tem o dever de possuir um funcionamento eficaz, através de uma estrutura organizacional adequada; instalações e equipamentos apropriados; adoção e implementação de novas tecnologias que se adequem à realidade social hodierna; número de servidores e magistrados condizente com o de jurisdicionados e o mais importante, devidamente preparados para o exercício de suas funções. Tudo isso atrelado a uma legislação moderna que possibilite, dentre outras coisas, maximizar as potências dos recursos humanos para que não realizem atos desnecessários, economizando também dinheiro público e tempo processual para então prover uma jurisdição qualitativa.

Já no que concerne à justiça - sentimento comum ao ser humano que se refere ao que considera correto, inerente ao senso de cada um e que o cidadão busca quando ingressa em juízo, entregando sua necessidade nas mãos do Estado-Juiz, confiando numa decisão justa, com a apreciação acertada da querela, mas também que isso seja feito dentro de um lapso temporal razoável.

Diante disso o juiz decidirá acerca do que lhe é apresentado, "fazendo justiça" ao caso de acordo com o que é fornecido pelas partes, portanto, dará efetividade ao direito material, através da apreciação dos fatos e dos elementos probatórios que lhe são apresentados.

Isto posto, a adoção de um novo sistema processual, que objetive proporcionar meios para que esses melhores serviços sejam exequíveis por parte do Estado, para que se distribua justiça de qualidade no Brasil é justamente o que se busca inaugurar com o novo CPC.

4.1 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Diante da atual situação do Judiciário brasileiro, ainda muito ineficiente e moroso, mesmo com todas as atualizações da legislação, implemento de tecnologias e alternativas extrajudiciais para a solução de conflitos que buscaram desafogar os Tribunais, mostrou-se imperiosa a necessidade de inaugurar-se nova forma de distribuir justiça no Brasil, o que, observadas as dimensões das transformações desejadas, somente com a edição de um Novo Código, poderia se alcançar, levando-se em consideração que não havia mais como se alterar o CPC de 73 sob pena desse transformar-se numa verdadeira Consolidação.

Ou seja, foi reconhecida a incompetência do Estado de julicar qualitativamente, mesmo após sua reforma e as inúmeras leis que incidiram de alguma maneira no Processo, para aperfeiçoá-lo.

O Presidente do Senado Federal através do Ato nº 379, de 30 de setembro de 2009, instituiu Comissão de Juristas para a elaboração de um novo Código de Processo Civil, presidida pelo Ilustre professor e agora também Ministro do Supremo, Luiz Fux e que teve como premissa básica a busca por uma justa duração dos processos e, em junho de 2010 o Anteprojeto passou a tramitar no Congresso formalmente sob a designação de Projeto de Lei do Senado nº 166/10.

No início dos trabalhos a Comissão buscou verificar os motivos do fenômeno oposto do que buscou o constituinte derivado ao alterar o texto constitucional, ou seja, do distanciamento do Judiciário, face ao descrédito da população nos serviços da Justiça.

O Ministro Fux afirma que, norteando-se na busca pela celeridade, a Comissão teve como escopo alcançar maneira de se garantir a efetividade da difícil missão dos juízes de realizar o que o processualista José Alberto dos Reis chamou de "Fazer bem e depressa".³²

Evidente que a jurisdição exige do juiz, como principal figura uma atuação diferenciada - como um verdadeiro gestor do processo, no entanto, no nosso singelo entender, valorizou-se demais a figura do magistrado na afirmação do Ministro Fux, pois aquele, mesmo diante de sua importância, é mais uma peça na jurisdição, visto

³² BARBOSA, Andrea Carla *et al.* *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 3.

que, mesmo que decida com rapidez, se o serviço do cartório de sua Vara não estiver a contento, de nada adiantará, pois até o registro da sentença demorará. Então deveria haver um enfoque mais amplo, para se alcançar a real dimensão do problema.

O Ministro afirma ainda, que não foi necessária mais profunda análise para se verificar que três fatores influem diretamente na longa duração do tempo processual, quais sejam: *o excesso de formalidades; a litigiosidade desenfreada; e a prodigalidade do sistema recursal brasileiro.*³³

Inegável que as palavras do Ilustre Ministro Fux encontram correspondência na realidade, a qual conhece muito bem, uma vez que é juiz de carreira, no entanto, como magistrado tem uma visão que não considera a totalidade da vida forense, posto sua experiência unilateral.

A rigidez formal é sim uma das grandes causas da demora, visto que o processo fica adstrito à formalidades pré estabelecidas, referentes ao cumprimento da cadência de cada rito processual do nosso ordenamento, na maioria das vezes com exigências inócuas e desnecessárias que só elevam o tempo do feito.

Já o que chamou de litigiosidade desenfreada, que, como trazido, originou-se após a Carta de 88, com a garantia de uma jurisdição inafastável dos anseios do cidadão em conjunto com a edição de outras leis, como o Código de Defesa do Consumidor; as que instituíram a criação dos Juizados Especiais e ainda, pela maior conscientização da população acerca de seus direitos, com a criação de órgãos como o PROCON.

A reapuração das decisões judiciais através de inúmeros recursos, que segundo o nobre Ministro serve para tranquilizar a opinião pública e ainda ironiza a concepção de que o magistrado seria falho, uma vez que o julgar por último não necessariamente decorre de um melhor juízo de valor, logo, não se poderia afirmar que quem faz após, o faz melhor.

Infelizmente o Ministro não trouxe ao debate a situação da falta de servidores do Judiciário, deixando as serventias abarrotadas de processos, amontoados dificultando sua correta localização, onde as petições demoram meses e até anos para serem juntadas aos autos e os juízes tem que acumular mais de uma Vara ou Juizado, o que deflagra uma série de graves consequências,

culminando sempre na péssima prestação jurisdicional, seja tardia, ou mesmo falha, face à enorme quantidade de processos para análise do magistrado que é humano e passível de erro, o que resta bem mais provável nessa situação.

Então, para superar as três causas principais da morosidade, a Comissão teve que enfrentar o desafio de conceber um novo sistema processual, sem atentar contra garantias constitucionais consagradas como cláusulas pétreas, quais sejam o devido processo legal; o contraditório e a ampla defesa.

A seguir será trazido o que entendeu-se serem as mais relevantes modificações e porque não dizer, inovações processuais, levando-se em conta a temática do presente trabalho, qual sejam as que se revestem da intenção de abreviar de maneira eficaz a duração do processo, sem olvidar que tais assuntos inegavelmente serão objeto de profunda discussão acadêmica, sendo, portanto, inequívoca a singeleza do que se expõe diante de sua complexidade e importância.

4.1.1 O Procedimento Único e Adaptável

Com esse norte, desenvolveu-se um procedimento, também chamado rito, sem as formalidades estáticas dos atuais que, quase de maneira invariável e consideradas as obrigatoriedades, significam desperdício de dinheiro público e tempo.

A flexibilização procedimental nada mais é que a modificação do caminho processual pelo juiz, de acordo com as necessidades da causa, alterando-se a maneira como os atos são praticados, modificando substancialmente a forma de se distribuir Justiça no Brasil.

O Judiciário já vem adotando, ainda que de maneira tímida, medidas de simplificação, no entanto, as iniciativas muitas das vezes partem do próprio juízo singular, como nos casos de realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento nos Juizados Especiais o que, considerando-se o tempo entre a audiência conciliatória e a de instrução, significa economia de meses na maioria dos Juizados fluminenses.

³³ *Ibid.*, p. 4 - 6.

Outra providência que tem sido bastante adotada é verificação do tipo da demanda, facilitada pela categoria em que foi cadastrada, como exemplo: relativamente a tarifas bancárias ou demora na entrega de produtos, o que, na maioria dos casos não enseja produção de provas em audiência de instrução por serem matérias de menor complexidade, motivo pelo qual, juízes intimam as partes acerca da possibilidade da não realização da AIJ, para que a ré apresente a contestação na audiência conciliatória, caso não seja possível o acordo. Diante disso o juiz, em nome dos princípios norteadores desse microssistema, quais sejam: Informalidade, Celeridade e Oralidade, confirmando ser dispensável a designação de audiência de instrução, os autos serão conclusos para julgamento imediato do feito.

Em que pese o acima trazido, comum é a designação de audiências de conciliação no rito ordinário pelo fato de a ré ter se manifestado nesse sentido, e quando de sua realização esta não fazer qualquer proposta conciliatória, bem como nos casos de audiência de instrução no rito sumário, designada à pedido da ré para o depoimento pessoal da autora, quando então não formula qualquer pergunta. Isso ocorre muito somente por um motivo: o intuito protelatório do demandado, que sabe que a audiência será designada para data não próxima, contudo, raríssimo ter-se notícia de um réu condenado por litigar de má-fé quando incide nessas condutas, o que evidencia a falta de comprometimento dos juízes, uma vez que de ofício deveriam fazê-lo, conforme artigos 14, 17 e 18 do CPC.

Numa análise superficial, pode-se verificar que o Código de 73 traz adaptações e até possibilidade de mudança do curso processual, como nos casos de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela. E, mesmo seus procedimentos especiais tem como base o ordinário, mas como se vê, aqui a própria lei já estatua a obrigatoriedade de observância, contudo, no novo CPC, salvo as exceções (procedimentos já determinados) isso ficará a cargo do juiz.

O Código Buzaid em seu artigo 154 prevê a regra da liberdade formal, contudo, em seu artigo 2º também traz o Princípio da Legalidade das Formas, o que deixa os juízes de mãos atadas, visto que além dos procedimentos ordinário e sumário (este último de natureza especial), possui também quarenta ritos especiais, além dos cautelares e de execução.

Isso não quer dizer que o novo CPC expurga do ordenamento pátrio todos os procedimentos especiais, mantendo-se: o de consignação em pagamento; de prestação de contas; de divisão e remarcação de terras particulares; inventário e partilha; embargos de terceiro; habilitação; restauração de autos; homologação de penhor legal; e possessórios.

Nesse tocante a intenção da comissão foi clara: a de particionar o procedimento, onde cada uma desses "*módulos procedimentais*"³⁴ será ordenada (distribuída) pelo magistrado de maneira a proporcionar sua adequação à demanda trazida à juízo, numa espécie de caminho, formado por ruas de encaixe, curtas ou mais longas, para se alcançar o provimento final sem dilações desnecessárias.

Esse novo procedimento dá maior liberdade ao juiz, para que o adapte livremente ao que necessita o caso concreto. Óbvio que, diante disso o "poder" do magistrado se eleva, o que é muito bonito no papel, mas a prática pode propiciar desmandos aptos a comprometerem o bom andamento do processo.

Essa liberdade dada pelos artigos 107, V e 151, § 1º do novo CPC não pode, de forma alguma, sobrepor-se ao princípio constitucional da legalidade, para que se garanta a segurança jurídica, uma vez que, caso não seja feito, cada juiz terá o seu Processo, o que é inaceitável face ao princípio da Igualdade.

Verifica-se que carece o Projeto de regulamentação para esse poder que foi dado aos magistrados, uma vez que orbita, ao que parece, ao lado do da Celeridade como Princípio maior do Novo CPC o do seu Livre Convencimento que, como se sabe, deve sempre ser motivado, sob pena de nulidade, conforme o artigo 93, IX do Texto Excelso.

Caso o Projeto seja aprovado e se torne lei nos moldes atuais, o novo Código gerará grandes controvérsias sobre esse tema, uma vez que muitos juízes utilizarão o princípio da adaptabilidade como uma total liberdade de atuação ou quiçá invenção, o que não poderá ser aceito, na medida em que o Código traz as "*módulos procedimentais*" integrantes do rito padrão, que podem e devem ser utilizadas com seu arbítrio, mas não inobservadas como bem desejar.

No entanto, o Projeto prevê no artigo 107, V que o juiz ao longo do processo tem o poder-dever, mesmo antes de o réu ter apresentado sua defesa, de verificar a necessidade de adequação do rito, de maneira à melhor tutelar o direito

material a que lhe foi confiado julgar, o que de forma mais específica vem descrita no artigo 151, §1º que ordena que aquele promova o devido ajuste do Direito Processual para a tutela do material, sempre ouvindo as partes, obedecendo, portanto, à exigência da observância do contraditório e ampla defesa.

Frisa-se que, apesar do acima esposado, embora ouvidas as partes, o magistrado poderá persistir no "ajuste", mesmo se as mesmas discordarem, no entanto, essa decisão, como se verá no item a seguir, não poderá ser atacada por agravo de instrumento, mas tão somente em sede de apelação, logo, não deve ser afastada a possibilidade de o procedimento ser considerado nulo pelo Tribunal, comprometendo sobremaneira a prestação jurisdicional.

Nesse caso, o princípio da celeridade, que norteou toda a feitura e realização de um novo sistema processual poderá restar comprometido ante a um de seus princípios garantidores que é o da adaptabilidade.

4.1.2 A Irrecorribilidade em Separado das Decisões Interlocutórias

O próprio Projeto traz a definição de decisão interlocutória na combinação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 158, como sendo aquelas com caráter decisório que não põem fim ao procedimento comum e tampouco que extingam a execução.

A impossibilidade de manejo de recurso diz respeito sobretudo ao agravo retido, extinto no sistema que se busca implementar, na medida em que também finda a preclusão para manifestar-se contrariamente às decisões (artigo 929, § único do Projeto), sendo oportuno somente o momento de eventual interposição do recurso de apelação, devem ser suscitadas de forma preliminar eventuais irresignações, conforme disposto no artigo 923, § único, do Projeto.

Não é demais ressaltar que o recurso de embargos de declaração também não foi extinto (artigos 907, IV e 937 e seguintes do Projeto), sendo essencial ao processo, para assegurar um maior acerto das decisões proferidas, sempre suscetíveis a erro, tendo em vista a incidência do fator humano.

Mas não são todas as decisões interlocutórias que são irrecorríveis separadamente, uma vez que enfrentam-se imediatamente com o agravo de

³⁴ *Ibid.*, p. 79.

instrumento todas aquelas que versarem sobre tutela de urgência ou de evidência; sobre o mérito da causa; as proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução; e ainda nos casos expressos em que o Código permite e na lei (artigo 929 do Projeto).

Notadamente, o fim da preclusão (para as decisões que não são enfrentadas pelo agravo de instrumento e embargos declaratórios) sem qualquer registro de protesto ou menção de quaisquer das partes, estranha-se e pode consubstanciar-se em oportunidade para uma das partes arguir nulidades em sede de apelação que comprometerão todo o feito, pois, apesar de já ter ciência desse fato, prefere manter-se silente até aquele momento.

A parte ré poderá, por exemplo, somente quando do manejo da apelação ou de suas contrarrazões, aduzir argumento que significará a invalidade de todo o procedimento, o que trará um prejuízo considerável à outra parte e ao Estado, no entanto, se o Código assim previsse, poderia simplesmente, apresentar seu protesto, no primeiro momento que lhe coubesse falar nos autos, de maneira até a permitir um eventual juízo de retratação, uma vez que a atuação do juiz deverá ser pró-ativa.

A previsão de uma espécie de protesto valorizaria a boa-fé e cooperação que deve haver entre os litigantes e proporcionariam ao Estado-Juiz uma maior segurança, tanto a jurídica, para as próprias partes, mas também jurisdicional, evitando-se a anulabilidade de decisões que pode comprometer todo o processo, o que, de forma categórica, trará perdas a todos os integrantes da relação processual.

Compreende-se o fato da tentativa de valorizar o juiz de primeiro grau, evitando o controle de suas decisões pelo Tribunal a todo momento, contudo, a nulidade de todo o trabalho também não é digna de louvor e é diametralmente oposta à celeridade. Para tanto deve ser considerada a possibilidade da não preclusão para manifestações relativas às interlocutórias não enfrentadas por embargo de declaração e agravo de instrumento.

O desaparecimento do agravo retido que foi implementado no Código de 73 na década de 90, quando passou a ser a regra e o de instrumento a exceção, realmente será um dos temas mais discutidos pelo mundo jurídico, não somente por sua extinção, mas pela lacuna deixada, que se busca preencher com o arbítrio que se espera ser acertado por parte dos juízes e eventual revisão em segundo grau.

4.1.3 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Mesmo com o fim da preclusão e do agravo retido, nos termos do item anterior, a Comissão não se deu por satisfeita, pois aquela modificação, apesar de muito relevante, não traz ao processo as mudanças tão almejadas com a elaboração de um novo CPC, na medida em que a sociedade de consumo, massificada, que cada vez mais demanda do Judiciário, necessitava um instituto que possibilitasse uma prestação jurisdicional em grande escala e mais, de forma isonômica.

O Incidente nada mais é do que uma ferramenta extraordinária da busca pela igualdade e porque não, economia processual, que tem como uma das premissas o fortalecimento da jurisprudência, seja pela atuação e entendimento dos Tribunais, bem como por seu pronunciamento que será isonômico para todos, o que em tese trará ao cidadão a certeza da apreciação de sua demanda de forma paritária aos demais, o que é um pressuposto de justiça. Representa, inclusive, em tese, celeridade, pois deverá ser julgado em até seis meses (artigo 904 do Projeto).

Pois, na medida em que proporciona uma uniformidade interpretativa da lei de acordo com o caso concreto, traz maior segurança e confiabilidade no Judiciário, uma vez que não se estará mais diante de uma decisão distinta para cada juízo, onde pessoas que enfrentam o mesmo problema tem respostas distintas do Estado, o que se busca findar, para que haja então uma previsibilidade do comportamento que o Estado espera seja adotado pela sociedade.³⁵

Como dito, o instituto aumenta a credibilidade da jurisprudência, como feito com as Súmulas Vinculantes, bem como com o julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, no que, aqui ousa-se nomear Princípio da Simetria das Decisões Judiciais, isso porque não haverá um entendimento estático, como nos casos das súmulas vinculantes, mas uma interpretação acerca de uma matéria de direito sob um enfoque mais abrangente e que não resolverá o mérito das demais ações, mas tão somente será o ponto de partida para que os magistrados, sob esse prisma, judiquem.

Vale dizer que o Incidente, conforme dispõe o artigo 895 do Projeto, será admissível sempre que a controvérsia tiver potencial de gerar multiplicidade de ações semelhantes, pois o que é idêntica é a questão de direito, para que se evite

decisões distintas e muitas vezes antagônicas. Ou seja, quando houver inúmeras ações tramitando em determinado tribunal que versem acerca da mesma questão de direito, podendo então gerar grave insegurança jurídica, leia-se também, descrédito no Judiciário, admitir-se-á o Incidente. Valendo constar que esse *Novel* instituto poderá ser requerido até mesmo na primeira ação distribuída, desde que haja o perigo da multiplicação, sendo essa, portanto, a demanda modelo, que poderá ser mais de uma, que servirão de paradigmas para as já em tramitação e futuras.

Uma ressalva deve ser feita, pois, em que pese a aparência vinculante dos efeitos da decisão proferida pelo tribunal, esta o será apenas no que concerne ao direito, pois nas demais ações que estarão suspensas (artigo 899 do Projeto), o juiz julgará de acordo com a análise fática e dos demais direitos subjacentes, sem olvidar do conjunto probatório apresentado, sendo a decisão da paradigma um norte a ser seguido, que não necessariamente resultará em resultado idêntico para todas.

Conforme dispõe o artigo 895 do Projeto, a instauração do mesmo poderá ser requerida pelo juiz ou relator; pelo Ministério Público; Pela Defensoria Pública e ainda, pelas partes. E, quando nesse último caso, a ação da qual se é litigante é que será a modelo, ou uma das, sendo concedido o direito das partes nesse processo sustentarem oralmente quando de seu julgamento (artigo 902, § 1º do Projeto).

Tamanha a importância dada pelo Projeto a esse instituto é que eventual especial ou extraordinário interpostos contra decisão que decidir o incidente já possuem repercussão geral presumida quanto a questões constitucionais apreciadas e os autos já serão remetidos ao tribunal competente sem a necessidade de juízo de admissibilidade na origem (artigo 905).

Esse tratamento considera os efeitos *erga omnes* de natureza vinculante às demais ações que tenham como controvertido o mesmo direito, como trazido, no entanto, em que pesem esses efeitos, não faz coisa julgada relativamente aos demais, uma vez que não se está julgando todas as ações, como no caso de coletivas, uma vez que o que vincula não é a decisão da paradigma, mas apenas a meritória base controvertida, diante disso não há que se falar em eficácia executiva.

Esse tema merece bastante debate, uma vez que, privilegiando-se a jurisprudência, a figura do juiz caminha para ser mero apreciador de provas, sem o livre convencimento que é essencial à sua função.

³⁵ *Ibid.*, p. 447.

5. CONCLUSÃO

Observou-se ao longo deste trabalho que o Processo no Brasil nunca foi genuinamente nacional, como também não haveria de ser diante da complexidade dessa ciência, no entanto, este somente era importado sem, contudo, observar as especificidades da Justiça e sociedade brasileiras, necessitando inúmeras alterações que inexoravelmente resultavam na elaboração de um novo código.

O Processo Civil, com o advento da Carta de 88, teve que se adaptar aos novos ditames, eis que fundados no Princípio da Dignidade Humana, prisma para a interpretação de qualquer de seus dispositivos, reconhecendo-se, portanto, a figura do homem como o começo e o fim do Estado brasileiro e que iniciou importante processo de amadurecimento e aperfeiçoamento das regras processuais, buscando prestar uma melhor jurisdição.

Exemplo disso foi a criação do Código de Defesa do Consumidor que consubstanciou-se em uma maior conscientização da população, de maneira nunca antes vista na história brasileira, no que concerne aos seus direitos, bem como a edição das leis dos Juizados Especiais, que aproximou a população do Judiciário, mas que também propiciou um aumento exponencial no número de demandas, juntamente com a falta de adequação por parte do Estado, que não se aparelhou e tampouco contratou servidores, transmutando a inicial aparente celeridade, na velha conhecida morosidade, já arraigada.

Inúmeras foram as alterações efetuadas no CPC de 73, como a do regime do agravo, quando o retido passou a ser a regra e o de instrumento a exceção; como também a do processo de execução, que deixou de ser procedimento autônomo para se dar nos mesmos autos. Outras modificações importantes foram realizadas, sobretudo com a utilização de novas tecnologias, tornando o processo

eletrônico uma realidade e ainda a implementação de medidas que visaram desafogar a Justiça, que nada mais representaram que o reconhecimento de sua incompetência para prestar jurisdição de qualidade.

A EC 45/2004 que reformou o Judiciário introduziu como direito fundamental a razoável duração do processo, no entanto, esse ditame constitucional carece de regulamentação ou mesmo exequibilidade plena até os dias atuais, haja vista a longa marcha processual e suas dilações desnecessárias que só trazem sentimento de descrédito ao Estado-Juiz.

Constatou-se que a celeridade é um dos meios para a justiça, satisfazendo, portanto, anseio da alma, sentimento esse que verdadeiramente integra o ser de todo aquele que busca o reconhecimento do direito material através da provocação da jurisdição e espera uma decisão justa. Por essa razão não basta somente que o processo seja célere, mas que a apreciação pelo "poder" Judiciário das demandas que à ele são levadas, se dê de maneira acertada, com a segurança que lhe cabe.

Somente um processo que marche ordenadamente sem paralisações inúteis, através da atuação de servidores aptos, juntamente com uma legislação consentânea da hodierna realidade brasileira, poderá propiciar fazer justiça.

Diante dessa necessidade, buscou-se realizar a árdua tarefa de conceber um Novo Código com instrumentos capazes de tornar o processo mais célere, sem olvidar-se dos ditames constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nome da segurança jurídica, pressuposto de um Estado Democrático de Direito.

Em que pese o código atual já prever ferramentas que em tese propiciassem uma abreviação processual, essa não foi nem de longe alcançada, o que se busca agora com o Novo Código, que, sem sombra de dúvidas, inova no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e na adaptação procedimental.

Realmente espera-se que se alcance êxito com o novo CPC, na árdua missão de fazer justiça, não só com decisões mais justas e confiáveis, mas em um tempo razoável, trazendo satisfação à alma de quem persegue seu direito. No entanto, isso somente será possível com investimentos em tecnologia, em material, seja com melhores instalações e equipamentos e ainda em pessoal, com a contratação de mais servidores e juízes preparados para dar efetividade à letra da lei e distribuir uma justiça efetiva.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

ALMEIDA, João Ferreira de. **A Bíblia Sagrada**. Traduzida em Português. Revista e Corrigida no Brasil. São Paulo: Ed. Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BARBOSA, Andrea Carla *et al.* **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil)**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 18ª ed, 2008.

FERNANDES ARAÚJO, Francisco. **Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça**. Campinas: Copola Editora, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* . **Teoria Geral do Processo**, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Teoria Geral do Processo**, 14ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Ed. Juruá, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Coleção Temas Jurídicos. Ed. Atlas, 1977.

SILVA, Ivan de Oliveira. **A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Ed. Pillates. 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento** - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.

Internet

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125 de 2010 (Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/323-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/resolucoes/12243>>.

Acesso em: 31/05/2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. Estudo do IBDP de 28/02/2011. Disponível em:

<http://www.ibpt.com.br/home/publicacao.view.php?publicacao_id=13913>. Acesso em: 30/05/2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) Justiça de 31/02/2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/110531_sips_justica.pdf>.

Acesso em: 30/08/2011.

Legislação

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Senado Federal, 1891.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Senado Federal, 1934.

_____. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Senado Federal, 1937.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 0556 de 25 de junho de 1850 - Código Comercial.

_____. Decreto nº 737 de 31 de dezembro de 1850 - Determina a ordem do juízo no processo comercial.

_____. Decreto nº 763 de 19 de setembro de 1890 - Manda observar no processo das causas cíveis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas exceções e outras providencias.

_____. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

_____. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

_____. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 - Dispõe sobre a arbitragem.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

_____. Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006 - Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

_____. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Projeto de Lei

BRASIL. Senado. Projeto de Lei nº 166/2010 - Código de Processo Civil. Brasília, DF.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591-1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=cdc&processo=2591>>. Acesso em: 26/05/2011.